

RECLAMAÇÃO 43.007 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

No dia 12 de dezembro de 2020, a Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, Subprocuradora-Geral da República Elizete Maria Paiva Ramos compareceu aos presentes autos para “prestar as informações [...] relativas a eventual existência ou supressão de registros de tratativas realizadas pelo Ministério Público Federal em Curitiba-PR com autoridades e instituições estrangeiras, no âmbito da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000 e do acordo de leniência 5020175-34.2017.4.04.7000” (documento eletrônico 77, fl, 1).

Dessas informações, destaco os seguintes trechos:

“Por não possuir este órgão correcional acesso aos atos judiciais palco do presente imbróglio, consistente na ação penal e no acordo de leniência retrocitados, por tramitarem sob sigilo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, foi necessário diligenciar *interna corporis*, visando a obtenção de documentos e informações suficientes ao cumprimento a contento da presente demanda.

[...]

Em resposta, o Secretário de Cooperação Internacional registrou que a Secretaria de Cooperação Internacional integra o Gabinete do Procurador-Geral da República, assessorando este último e os membros do Ministério Público Federal em assuntos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, e no relacionamento com órgãos nacionais voltados a atividades próprias de

cooperação internacional.

Especificamente com relação ao questionamento feito, informo que não há registro naquela Secretaria de contatos ou tratativas estabelecidas entre autoridades brasileiras e dos Estados Unidos da América ou da Suíça para a celebração de acordos de leniência com o grupo empresarial Odebrecht.

Ante o quanto reunido e ora disponibilizado, é seguro concluir, Excelência, que o Ministério Público Federal em Curitiba-PR garantiu, desde sempre, o acesso a todo o material documentado relativo aos fatos apurados naquela ação penal, que são os acordos de colaboração premiada, o acordo de leniência e o depoimento do aderente, não havendo falar, *prima facie*, em eventual existência ou supressão de registros de tratativas realizadas pelo Órgão com autoridades e instituições estrangeiras, no âmbito da ação penal 5063130-17.2016.4.04.7000 e do acordo de leniência 5020175-34.2017.4.04.7000." (documento eletrônico 77, fl, 3-5)

Pois bem.

Conforme consta dos presentes autos e de outros a estes relacionados, o primeiro pedido de pleno acesso ao acordo de leniência e aos sistemas da Odebrecht foi formulado pelo reclamante, ao juízo de primeiro grau, ainda no ano de 2017, sendo que, segundo alega a sua defesa, até hoje, mesmo depois determinações claras e inequívocas, exaradas por esta Suprema Corte, em diversas oportunidades, tanto na Rcl. 33.543/PR, como na Rcl. 43.007/PR, tal acesso ainda não ocorreu, especialmente no que tange às tratativas internacionais que levaram ao citado acordo de leniência e a demais elementos de prova delas decorrentes.

Relembro, por oportuno, que, em petição datada de 23 de dezembro próximo passado (documento eletrônico 87), o reclamante insistiu que continua impedido de lograr acesso integral aos elementos de prova que embasam a Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, em tramitação na 13ª

RCL 43007 / DF

Vara Federal Criminal de Curitiba, particularmente à íntegra do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000 e a outros documentos resultantes de cooperação internacional, mesmo após obter decisão favorável na Rcl. 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR, julgada pela Segunda Turma deste Tribunal e reiterada, cautelarmente, na presente Reclamação.

Diante da verossimilhança da alegação, e tendo em conta o direito constitucional à ampla defesa, deferi, sem prejuízo de providências ulteriores, o pedido deduzido pelo reclamante com fundamento nos arts. 6º, 8º, 77, I, e 139, IV, do Código de Processo Civil, para autorizar o compartilhamento das mensagens informais trocadas no âmbito da Força-tarefa Lava Jato, encontráveis nos arquivos arrecadados ao longo da Operação *Spoofing*, os quais integram o Inquérito 002/2019-7/DICINT/GGI/DIP/PF, convolado na Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400, em curso perante o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal.

Por conta dessa decisão, vieram aos autos diversos diálogos, dentre os quais alguns que dão conta de supostas tratativas mantidas pelos integrantes da Operação Lava Jato com agentes estrangeiros e com particulares, especialmente no que concerne à Odebrecht, inclusive com intensa troca de mensagens e documentos.

Em petição protocolada na data de ontem (documento eletrônico 530), a Defesa Técnica informou “que foram concluídas as diligências no Instituto de Criminalística para a análise do material remanescente”, relativas às mensagens apreendidas pela Operação *Spoofing*, que dizem respeito, direta ou indiretamente, ao Reclamante, em procedimento autorizado por esta Suprema Corte.

Diante dessa notícia, encaminhe-se à Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, para ciência, cópias dos seguintes documentos acostados aos autos: 168, 173, 177, 178, 225, 226,

RCL 43007 / DF

260, 264, 342, 346, 350, 353, 365, 371, 374, 375, 385, 388, 433, 435, 454, 456, 465, 470, 509, 514, 530 e 546.

Após a competente análise do material encaminhado, solicito à Sua Excelência que, no prazo de até 30 (trinta dias) dias, esclareça:

(I) se, conforme alegado, inexistem, de fato, quaisquer registros de tratativas e negociações internacionais, supostamente levadas a efeito pelas Força Tarefa Lava Jato (tais como correspondências com autoridades internas e de outros países, e-mails, contas telefônicas, memorandos, atas de reunião, perícias, planilhas, lançamentos contábeis, extratos bancários, compromissos de confidencialidade, minutas de acordos, anotações de ingresso e saída de dinheiro com os respectivos destinos, recibos de passagens, estadias e alimentação etc.), ou se estes foram suprimidos; e

(II) caso existam tais registros, particularmente aqueles relacionados à Odebrecht, com foco nas perícias realizadas nos sistemas Drousys e MyWebDay, objeto desta reclamação, sejam eles juntados aos presentes autos para ciência da Defesa Técnica do Reclamante, recorrendo, se necessário, ao que dispõe a Portaria Conjunta PGR/MPF-CMPF n^o 1, de 7 de janeiro de 2021, a qual “regulamenta o recebimento, o armazenamento e o compartilhamento, no âmbito do Ministério Público, de dados obtidos no exercício de suas funções institucionais e dá outras providências”, ou, ainda, aos arquivos de outros órgãos públicos.

Dê-se ciência deste despacho ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator